

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :11020.000.093/93-41

Sessão de 20 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.321

RECURSO Nº : 87.711

-IRRF EX. 1990

RECORRENTE : WILSON TURELLA

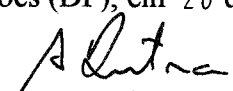
RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

IRRF - RESGATE DE FUNDO AO PORTADOR - A dispensa da retenção do IRRF no resgate de aplicações existentes em 16/03/90, dependem de comprovação da origem dos valores em data anterior à aplicação e, que tais rendimentos pertenciam ao aplicador e ainda, que foram declarados na forma da legislação do imposto de renda.(Lei 8.021/90 art 3º § 4º)

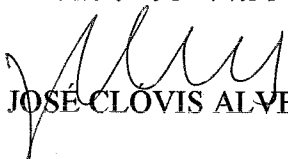
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WILSON TURELLA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº ::11020.000.093/93-41

RECURSO Nº: - 87.711

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 321

RECORRENTE: WILSON TURELLA

RELATÓRIO

Em 25 de janeiro de 1993, o contribuinte supra foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 986,87 de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeira, mais acréscimos legais.

O lançamento foi motivado pela não comprovação da origem e respectiva declaração do valor de CR\$ 200.000,00 aplicados em fundo ao portador, no Banco do Brasil em 19.12.89, tendo sido resgatados CR\$ 775.345,00 em 02.04.90, e sobre ele não foi realizada a retenção na fonte por ter o beneficiário prestado a declaração de folha 06, para a liberação do dinheiro sem o referido imposto.

Intimado a comprovar a origem em rendimentos próprios e declarados conforme § 4º do artigo 3º da Lei 8.021/90, não logrou êxito.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento dizendo que a comprovação da origem se faria através de rendimentos de atividade rural, por ele exercida e que os talões de NFPR, foram destruídos em incêndio ocorrido no prédio da câmara de vereadores onde os guardava em seu gabinete. Insurge também contra a constitucionalidade do Lei 8.021 de 12 de abril de 1990, dizendo que fere o artigo 150 inciso II letra "b" da Constituição Federal de 1988.

O julgador monocrático manteve o lançamento em sua totalidade pronunciando em sua decisão, em síntese o seguinte:

"O contribuinte não logrou demonstrar disponibilidade financeira que justificasse a quantia aplicada em 19 de dezembro de 1989, em virtude de terem sido glosados, por falta de comprovação, os rendimentos declarados a título de atividade rural. "

Disse ainda que o contribuinte poderia obter a comprovação pois o incêndio não destruiu a Secretaria Municipal de Fazenda, que tem em seus arquivos o resumo das operações.

Sobre a inconstitucionalidade da Lei 8.021, deixou de se pronunciar por ser matéria de apreciação exclusiva do Poder Judiciário.

Tempestivamente o contribuinte apresentou recurso a este Conselho, contra a decisão do Delegado apelando, em resumo, nos seguintes termos:

Que a prova da origem dos rendimentos seriam os talões de notas de produtor rural, destruídos em incêndio comunicado de maio de 1992, anterior à intimação datada de agosto de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

ACÓRDÃO Nº 102-30.321

PROCESSO Nº ::11020.000.093/93-41

Que somente conseguiu as cópias das notas 501-502-504-505 do mês de dezembro de 1989.

Que conseguiu junto à SFM comprovantes da retirada dos talões de NF nºs 278151, 935171, 935181, 935191 e 935201, e que a retirada destes talões, comprovam a atividade rural neste período.

Junta guias de recolhimento de ICMS de produtor rural, antecipado, e afirma que são prova indiscutível da atividade rural.

Diz que mesmo a autoridade administrativa não podendo se pronunciar quanto a inconstitucionalidade da Lei 8.021/90, ela não poderia ser aplicada no ano de sua edição 1990, cita como exemplo o caso do IPMF que embora criado, e iniciada sua cobrança em 1993, foi julgada inconstitucional sua exigência no ano de sua criação.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a loop at the top and a cross-like structure at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

ACÓRDÃO Nº 102-30.321

PROCESSO Nº ::11020.000.093/93-41

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a analisar.

A legislação confere aos rendimentos da atividade rural, tributação mais benéfica que os outras atividades, em contrapartida exige que tais valores sejam comprovados de forma clara e inequívoca, através de nota fiscal de produtor rural e o seu respectivo recebimento, e que seus valores esteja em sintonia com aqueles declarados pelo contribuinte.

Verificamos que em sua declaração do exercício de 1990 ano base de 1989, folha 12 do processo, o recorrente declarou NCZ\$ 81.453,00 como oriundo da atividade rural, mas quando intimado não logrou comprovar.

Pela documentação acostada nos autos, verificamos que o recorrente exerce também atividade rural, porém a soma dos rendimentos percebidos anteriormente à aplicação são insuficientes para cobrir o valor aplicado.

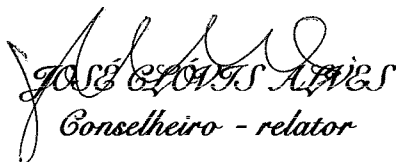
A prova necessária não é somente que tenha exercido a atividade rural, mas que exerceu, vendeu produtos, recebeu em data anterior à aplicação e ainda que os tenha declarado no exercício de 1990 ano base de 1989, visto que a aplicação foi realizada em 19-12-89, a ausência da comprovação de pelo menos um dos itens, invalida a pretensão do contribuinte.

A comprovação de recolhimento de ICMS antecipado, juntada ao processo, tem como valor tributável lançado, em data anterior à aplicação, soma ínfima em relação ao valor aplicado.

Quanto a aplicação da Lei 8.021/90 no mesmo ano de sua edição, pela fiscalização, beneficiou o contribuinte pois foi aplicada a alíquota de 25% enquanto que se permanecesse a situação anterior, aplicações ao portador como a que foi resgatada, seriam tributadas à alíquota de 50%, ou 40%, ou 35% dependendo do prazo da aplicação, conforme artigo 47 inciso II da Lei 7.799 de 12 de julho de 1989, em pleno vigor em 19/12/89, data da aplicação realizada.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para NEGAR-LHE provimento.

Brasília DF, 20 de outubro de 1995.


Conselheiro - relator